

# **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMDICA CANDIDO GODOI - RS**

## **RESOLUÇÃO 04/2015**

A Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CÂNDIDO GODÓI/RS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal 2.154/2010 e suas alterações, e Resolução nº 001/2015 do COMDICA, bem como as Leis Federais nº 8069/1990 e nº 12.696/12, e considerando a recomendação exarada da Promotoria de Justiça de Campina das Missões, através do procedimento administrativo 00940.00007/2015, que trata do processo de escolha para o exercício da função de Conselheiro Tutelar do Município de Cândido Godói, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.696/2012, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo data unificada a cada 04 (quatro) anos para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, no primeiro domingo subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, parágrafo 1º, do ECA), sendo que a partir do ano de 2015 os membros do Conselho Tutelar devem ter seus representantes eleitos em um processo unificado de escolha, em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, tendo sido concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infante-juvenil, bem como a necessidade de regulamentar de forma mais minuciosa como a Eleição Unificada para os integrantes do órgão deverá acontecer, o CONANDA editou a Resolução nº 170/2014, estabelecendo, no âmbito de sua competência, assim definida pelo art. 2º, da Lei Federal nº 8.242/91, normas gerais para realização do pleito;

CONSIDERANDO o caráter normativo (e vinculante) das deliberações e resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente foi expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do E.Esp. nº 493811/SP, decidiu que “na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador”, sendo legítimo o “Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”, podendo o Judiciário determinar “tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas” (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. J. em 11/11/2013, DJ 13/03/2004, p. 236), o que igualmente se aplica às Resoluções do CONANDA;

# **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMDICA CANDIDO GODOI - RS**

CONSIDERANDO o art. 51 da própria Resolução nº 170/2014 do CONANDA, no sentido de que “as deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade, deverá o Município se adequar a tais disposições, inclusive sob pena de, os responsáveis, incorrerem em ato de improbidade administrativa por descumprimento das mesmas;

CONSIDERANDO que devem os Municípios se adequar a tais disposições, sob pena de subverter-se toda política nacional de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo CONANDA, inviabilizando-se a própria realização das eleições unificadas para os membros do Conselho Tutelar em todo o Brasil, previstas de maneira expressa em Lei Federal;

CONSIDERANDO que são princípios reitores da Administração Pública e da atuação de seus agentes a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, consoante estabelecido pelo art. 37, caput, da Constituição da República, pelo art. 19 da Constituição Estadual e pelo art. 4º da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que a omissão injustificada em assim proceder por parte dos agentes públicos investidos de atribuições para tanto pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções impostas a quem se imputa a conduta lesiva aos interesses infanto-juvenis, nos moldes do previsto nos arts. 5º, 208 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, e nos arts. 1º a 3º, 11, incisos I e II, todos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de ser assegurada a tranquilidade e lisura do pleito, com a coibição eficiente do abuso de poder econômico, político ou de autoridade, assegurando-se igualdade de oportunidades e condições aos candidatos regularmente inscritos e habilitados, para assegurar-se o exercício pleno da democracia;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir, igualmente, o descumprimento de normas ambientais, urbanísticas e de limpeza pública como decorrência da propaganda das candidaturas ao cargo de Conselheiro Tutelar;

CONSIDERANDO que é requisito legal para o exercício da função de Conselheiro Tutelar a reconhecida idoneidade moral, conforme disposto no art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, cuja aferição é permanente e retroage para antes do início do processo de escolha, determinando que o candidato observe rigorosamente as regras e princípios estabelecidos pela ordem jurídica nacional;

# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMDICA CANDIDO GODOI - RS

CONSIDERANDO que a identificação de comportamentos destoantes dessas regras e princípios fundamentais, por candidatos, no curso do processo de escolha para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, poderá ensejar a impugnação da candidatura, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (na esfera penal ou da improbidade administrativa);

CONSIDERANDO a omissão das legislações municipais a respeito das regras a serem observadas na campanha e propaganda eleitoral dos candidatos a membros dos Conselhos Tutelares;

Baixa a seguinte resolução:

Art. 1º Ficam estabelecidas recomendações, permissões, vedações e proibições aos candidatos aptos a participar do processo de escolha para o exercício da função de Conselheiro Tutelar do Município de Cândido Godói:

- I. **Fica proibida** a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;
- II. **Fica proibida** a propaganda, ainda que gratuita, por meio dos veículos de comunicação em geral (jornal, rádio ou televisão), faixas, outdoors, camisas, bonés e outros materiais cujo fornecimento acarrete vantagem, de qualquer natureza, ao eleitor;
- III. **Fica proibida** a propaganda através de veículos de som e equipamentos sonoros (alto-falantes, amplificadores etc.), bem como mediante placas, cavaletes ou similares em vias e logradouros públicos, inclusive canteiros, ainda que móveis;
- IV. **Fica proibida** expressamente a realização de propaganda em bens públicos, cujo uso dependa de concessão ou permissão do poder público (ônibus de linha e táxis, p.ex.) ou uso comum (bares, restaurantes, lojas, clubes, cinemas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios etc.), bem como em horário de expediente de função pública e/ou com uso de bens ou serviços da Administração Pública, analogicamente ao que dispõe a legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e correlatas Resoluções do TSE);
- V. Somente é **permitida** a propaganda na internet em sítio do próprio candidato ou nas redes sociais, gratuitamente, mediante mensagens instantâneas, analogicamente ao que dispõe a legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e correlatas Resoluções do TSE);
- VI. Somente é **permitida** a propaganda em bens particulares com a anuência prévia, expressa e escrita do titular do bem, espontânea e gratuita, com

# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMDICA CANDIDO GODOI - RS

dimensão máxima de 4m<sup>2</sup>, analogicamente ao que dispõe a legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e correlatas Resoluções do TSE);

- VII. Somente é **permitida** a propaganda impressa, com a consignação, em cada unidade, do nome, eventual apelido, número de inscrição no CPF e número da urna do candidato responsável pela publicação, bem como a quantidade total de impressos, nome da gráfica e respectivo número de inscrição no CNPJ;
- VIII. Informa que a quantidade máxima de impressos **permitida** por candidato, proporcional à população do Município, segundo o mais recente censo do IBGE;
- IX. Somente é **permitida** a publicação paga em jornais ou revistas (“a pedidos”), com as dimensões e periodicidade estabelecidas analogicamente pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97 e correlatas Resoluções do TSE);
- X. Serão **permitidos** os debates e entrevistas, os quais deverão ter regulamento próprio, a ser apresentado pelos organizadores a todos os participantes e à Comissão Especial Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, cabendo à Comissão Especial Eleitoral supervisionar a realização dos debates e entrevistas, zelando para que sejam proporcionadas iguais oportunidade a todos os candidatos nas suas exposições e respostas. Bem como às instituições públicas ou particulares (escolas, Câmara de Vereadores, rádio, igrejas etc.) que tenham interesse em promover debates com os candidatos a formalização de convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar;
- XI. **Determina** que a propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos deverá observar, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de oportunidades e condições a todos os candidatos;
- XII. Determina que é **dever** do candidato portar-se com urbanidade durante a campanha eleitoral, sendo vedada a propaganda que veicule informações total ou parcialmente inverídicas, ainda que por omissão, bem como ofensas pessoais e/ou acusações infundadas contra os concorrentes;
- XIII. **Fica proibida** qualquer tipo de propaganda **no dia da eleição**, em qualquer local público ou aberto ao público, sendo que a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda caracteriza manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
COMDICA  
CANDIDO GODOI - RS**

- XIV. **Fica proibido** o transporte de eleitores no dia anterior e posterior à eleição, nos termos do que dispõe legislação eleitoral (Lei Federal nº 6.091/74);
- XV. **Estabelece** que a violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura ou diploma de posse do candidato responsável, após a instauração de procedimento administrativo ou judicial no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º A Comissão Eleitoral Especial acompanhará todo o processo, sendo que, eventuais denúncias e casos omissos serão resolvidos pela Comissão conforme Item III do Edital de Abertura 01/2015, com supervisão e orientação do Ministério Público que jurisdiciona a Comarca.

Art. 3º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido Godói/RS, em 17 de agosto de 2015.

DARLENE ROHLEDER  
PRESIDENTE DO COMDICA